

PROCESSO Nº 627/2022
FOLHA Nº 01
REBRICA pa



Municipal de Ilheus - Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Processo: **627/2022**
Data: **06/05/2022**



627/2022

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO
Assunto:
OFICIO
Súmula:
OFICIO Nº 166/2022 -GAB
MENSAGEM DE VETO 013/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	624/2022
FOLHA Nº	020
RUBRICA	<i>[Handwritten Signature]</i>
Câmara Municipal de Rio das Ostras	
Vanessa Pereira Mello	
Protocolo	
Matr. 027	

Ofício nº 166/2022 - GAB

Em 06 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 013/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 013/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	627/2022
FOLHA Nº	03
Reunião Municipal de Rio das Ostras	
Vanessa Pereira Mello	
Protocolo	
Matr. 027	

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 013/2022

Exmo. Sr. Presidente,

Vereador Maurício Braga Mesquita

DD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, por violação material ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), além de vício de iniciativa (artigo 61, §1º, da Constituição Federal), bem como, nos termos do art. 57, § 2º, c/c art. 69, incisos V e VIII, da LOMRO, decidiu **VETAR TOTALMENTE O PL Nº 033/2022**.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 033/2022, de Autoria do Vereador Marciel de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 19 e 20 de abril do corrente ano, em que "Institui o Portal da Transparência Social no âmbito do Município de Rio das Ostras".

O acesso à informação é tratado pela Lei Nacional nº 12.527/11 – Que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

De fato, ao tratar de Portal de Transparência Social, o Projeto de Lei está regulamentando o mesmo objeto e determinando atribuições da administração. Se um Projeto de Lei carrega consigo tudo isso, é indubitável que trata do funcionamento e das atribuições de órgãos e secretarias, o que é vedado pela CRFB.

No mesmo sentido, ainda analisando nos ditames da Lei Orgânica do Município, a iniciativa do Projeto de Lei, ao querer tratar sobre cargos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Rio das Ostras, trata de matéria de competência do Poder Executivo nos termos do artigo 50, *in verbis*:

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

Os Tribunais possuem posição pacífica no tocante ao tema conforme se demonstra nos enxertos abaixo:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.932, de 26 de fevereiro de 2014, do Município de Mauá, que "Dispõe sobre a criação do serviço de capelania no velório municipal e dá outras providências". Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	627/2022
FOLHA Nº	04
RUBRICA	Municipal do Rio das Ostras Vanessa Pereira Mello
Protocolo	
Matr.	027

procedente." (TJSP, ADI n. 2194797- 54.2014.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mortari, j. 25.02.15)

Ementa: 1) Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Criação de órgão na administração (Banco de Voluntários). **Previsão de obrigações, emprego de pessoal, material, e providências a cargo do Poder Executivo. Violação da reserva de iniciativa (art.24 §2º n.2 c.c. 144 da Constituição Estadual).** 2)Criação de despesas sem previsão da correspondente fonte de receita (art.25 c.c. o 144 da Carta Estadual). 3) **Inconstitucionalidade reconhecida.** ADINI-129712-07_28-04-08

Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), sobre o mesmo tema, ensina:

"(...) Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária." "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633). "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (p. 760/761).

A matéria constitucional proposta, se relaciona com o Princípio da Divisão Funcional do Poder (Separação de Poderes) e impende o seu exame com a contribuição pretoriana devotada a respeito, em especial no que se refere à tese fixada em sede de repercussão geral, pela Suprema Corte brasileira (Tema 917).

Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional do poder, é lícito ao Poder Legislativo – assim como ao Poder Executivo pelos instrumentos normativos à sua disposição – instituir políticas públicas desde que não tangencie o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou da reserva da Administração, como deflui das

GABINETE DO PREFEITO

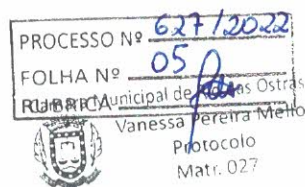
Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO



premissas do julgamento em repercussão geral (Tema 917), considerando o caráter excepcional e restrito das reservas apontadas.

Em outras palavras, ao Poder Legislativo será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, porque, salvo competências constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, e que se rende ao âmbito de sua discricionariedade (escolhas, opções, alternativas) – simples ou técnica - à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos (humanos, materiais) disponíveis, da influência da técnica, da ciência e da tecnologia, das condicionantes do ordenamento jurídico inteiro, e dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

Assim sendo, soa coerente com esse discurso que ao Poder Legislativo será lícito inscrever em regra jurídica o direito a transparência, mas, não a especificação do modo pelo qual essa diretriz será implementada, a menos que se trate, em linha de princípio, de competência constitucional vinculada.

Não há dúvida, porém, que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Por fim, a Assessoria de Comunicação Social e Tecnologia da Informação **aponta** que a Administração Pública municipal já se encontra em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011, e que determinados aspectos de mérito do projeto de lei, são de execução totalmente inviáveis pelo Setor de Desenvolvimento da ASCOMTI.

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE O PL nº 033/2021**, por violação material ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), além de vício de iniciativa (artigo 61, §1º, da Constituição Federal), bem como, nos termos do art. 57, § 2º, c/c art. 69, incisos V e VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 06 de maio de 2022.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras